Tratando-se de um Programa inserido no QCA III e estando próxima a data limite para pagamento das ajudas aos beneficiários, há toda a conveniência em que essas licenças deixem de constituir condicionante ao seu pagamento, permitindo que a sua apresentação se faça em momento posterior, desde que as verbas públicas envolvidas estejam devidamente acauteladas.

Assim

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

- 1.º O último pagamento das ajudas aos beneficiários pode efectuar-se sem a apresentação dos documentos exigidos para esse efeito no n.º 7 do artigo 18.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 533-E/2000, do n.º 8 do artigo 19.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 533-G/2000, do n.º 8 do artigo 18.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 533-C/2000, todas de 1 de Agosto, e pelo n.º 6 do artigo 18.º da Portaria n.º 949/2004, de 28 de Julho.
- 2.º Os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados pelo beneficiário no prazo máximo de um ano após o recebimento da última parcela de ajuda.
- 3.º O último pagamento da ajuda com dispensa de apresentação dos documentos, nos termos do n.º 1, só pode ser efectuado na condição de ser prestada garantia bancária.
- 4.º Para efeitos do número anterior, a garantia bancária deve ser prestada pelo valor total das ajudas atribuídas, salvo se estas se encontrarem asseguradas por garantias já constituídas, caso em que a exigida no âmbito deste diploma apenas terá em conta a parte ainda não garantida.
- 5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 11 de Novembro de 2008.

### Portaria n.º 1338/2008

#### de 20 de Novembro

As reformas levadas a cabo, desde 2005, no universo das políticas para a floresta portuguesa e no âmbito da defesa da floresta têm vindo a demonstrar que importa promover alterações aos diversos instrumentos criados e desenvolvidos nos últimos anos.

Assim, depois da aprovação da Estratégia Nacional para as Florestas, da validação do Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios e da consolidação do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, importa contemplar alterações em instrumentos que são essenciais para uma aceleração da mudança.

O Fundo Florestal Permanente, instituído em 2004, tem vindo a afirmar-se como meio relevante no apoio a políticas e projectos de intervenção. Porém, importa olhar este instrumento à luz das prioridades actuais, integrando nessa análise a evolução feita e a nova realidade do Programa de Desenvolvimento Rural, e promover as alterações que há algum tempo se reivindicam.

Importa também transformar o regulamento de gestão do fundo num instrumento mais perene e agregar o universo dos apoios.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

- 1.º É aprovado o Regulamento de Gestão e Apoios do Fundo Florestal Permanente, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 2.º O Regulamento de Gestão e Apoios do Fundo Florestal Permanente entra em vigor com a sua publicação.
- 3.º O Regulamento referido no artigo 1.º contém o anexo I, que dele faz parte integrante.
- 4.º São revogados a Portaria n.º 679/2004, de 19 de Junho, e o despacho normativo n.º 23-A/2007, de 15 de Junho, sem prejuízo da sua aplicação às candidaturas apresentadas em 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 12 de Novembro de 2008.

#### **ANEXO**

### REGULAMENTO DE GESTÃO E APOIOS DO FUNDO FLORESTAL PERMANENTE

### SECCÃO I

## Objecto, administração e gestão

#### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de gestão e de aplicação do programa de apoios a conceder pelo Fundo Florestal Permanente (FFP).

## Artigo 2.º

### Administração

- 1 A administração do FFP é da competência do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP), a quem incumbe a prática de todos os actos de administração e gestão.
- 2 No exercício das competências de administração, cabe ao conselho directivo do IFAP a prática dos seguintes actos:
- *a*) Decidir e propor para homologação ao membro do Governo responsável pelas florestas, mediante proposta da unidade de gestão prevista no artigo 12.º, os apoios atribuídos nos termos do presente Regulamento;
- b) Avaliar a aplicação correcta dos apoios e suscitar inspecções e auditorias a cada uma das iniciativas;
- c) Decidir em todas as matérias que envolvam encargos e assunção de responsabilidades pelo FFP;
- *d*) Aprovar e fazer publicar, nos sítios da Internet do IFAP e da Autoridade Florestal Nacional (AFN), as normas técnicas dos apoios.

### Artigo 3.º

### Gestão

No exercício das competências de gestão, cabe ao conselho directivo do IFAP:

a) Assegurar a autonomia na contabilidade dos fluxos financeiros próprios do FFP, bem como a identificação

clara das candidaturas e dos programas que venha a financiar e a suportar;

- b) Observar e garantir uma contabilidade específica para o FFP, de acordo com princípios que permitam uma clara diferenciação entre esta e a restante contabilidade do IFAP;
- c) Elaborar e manter ordenada e separada a documentação da contabilidade própria do FFP, fornecendo às entidades competentes todas as informações obrigatórias ou aquelas que lhe venham a ser solicitadas.

# Artigo 4.º

#### Encargos

- 1 Constituem encargos do FFP:
- a) O financiamento das candidaturas, contratosprograma, projectos e acções que se integrem no âmbito das políticas previstas na Estratégia Nacional para as Florestas, no Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios e no Programa Nacional de Prevenção Estrutural;
  - b) As despesas de funcionamento do FFP.
- 2 As despesas de funcionamento do FFP são suportadas pelo IFAP, devendo este cobrar uma comissão anual sobre as receitas anuais do FFP, até 2% do valor global.
- 3 A percentagem prevista no número anterior é retirada do montante global em duodécimos.

### Artigo 5.º

## Transferência de competências

Nos processos de transferência de competências para os municípios, a respectiva transferência ou cativação das verbas do FFP é efectuada nos termos de diploma específico.

## SECÇÃO II

### Regime dos apoios

### Artigo 6.º

# Áreas de intervenção

- 1 São apoiadas pelo FFP as seguintes áreas:
- a) Sensibilização;
- b) Dispositivo de prevenção estrutural;
- c) Planeamento, gestão e intervenção florestal;
- d) Sustentabilidade da floresta;
- e) Investigação e assistência técnica.
- 2 Todos os programas, projectos e acções apoiados pelo FFP cumprem obrigatoriamente os objectivos da Estratégia Nacional para as Floresta, do Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios e do Programa Nacional de Prevenção Estrutural.
- 3 As tipologias de projectos e acções a apresentar no âmbito das áreas previstas no n.º 1 bem como as percentagens anuais dos apoios correspondentes às áreas referidas no mesmo número são definidas no anexo 1 do presente Regulamento.
- 4 Por proposta conjunta, devidamente fundamentada, do IFAP e da AFN, e sempre que se destinem ao cumprimento dos instrumentos de política previstos na

- alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, os limites previstos no anexo 1 do presente Regulamento podem ser alterados, por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas.
- 5 O despacho a que se refere o número anterior é emitido até 30 de Setembro do ano anterior àquele a que reportam os apoios e publicitado nos sítios da Internet do IFAP e da AFN.

### Artigo 7.°

## Tipologias de apoio

- 1 Os apoios financeiros atribuídos pelo FFP são estabelecidos através:
- a) De protocolo entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas para as áreas previstas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) De concurso, no caso da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior:
- c) De contrato-programa de natureza anual ou plurianual, para a alínea d) do n.º 1 do artigo anterior.
- 2 A elaboração de planos de gestão florestal ou de planos específicos de intervenção florestal pode ser contratualizada, através de protocolo entre o IFAP, a AFN e entidades de natureza associativa, não estando sujeito ao regime de concurso.
- 3 O limite de apoio a atribuir a cada candidatura aprovado no concurso previsto na alínea b) do n.º 1 não pode exceder o montante de € 250 000.

## Artigo 8.º

# Duração dos compromissos

- 1 Com excepção dos contratos-programa previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, cujos prazos são determinados em sede contratual e dos apoios previstos na alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo 6.º, todos os restantes apoios têm a duração prevista nas candidaturas, não podendo exceder dois anos.
- 2 Os prazos previstos no número anterior, referentes às alíneas *e*) do n.º 1 do artigo 6.º e *c*) do n.º 1 do artigo 7.º, podem ser prorrogados por um ano, por proposta fundamentada da AFN ao IFAP.

## Artigo 9.°

## Despesas elegíveis e despesas não elegíveis

- 1 São elegíveis todas as despesas inerentes ao projecto e que sejam consideradas essenciais ao seu desenvolvimento e concretização, de acordo com as respectivas normas técnicas dos apoios aprovados.
- 2 Não são elegíveis as despesas que sejam objecto de apoio por parte de outros programas ou instrumentos financeiros de âmbito nacional ou comunitário.
- 3 Nos projectos que decorram dos planos de actividades do IFAP ou da AFN, mesmo que realizados por terceiros, é ainda elegível o valor referente ao IVA a cobrar.

#### Artigo 10.°

#### Prazos de apresentação e pedidos de apoio

1 — Os concursos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º são abertos no mês de Outubro do ano anterior ao início do projecto e do apoio, devendo a decisão ser

comunicada até ao dia 15 do mês de Dezembro do mesmo ano.

- 2 Para o ano de 2009 haverá um período excepcional, em que os prazos a que se refere o número anterior serão, no que se refere à abertura dos concursos, o mês de Janeiro, e o dia 15 de Março de 2009, no que respeita à comunicação da decisão.
- 3 Os protocolos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º e que vigorem durante pelo menos seis meses devem ser subscritos até três meses antes do seu início.
- 4 Os contratos-programa previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 7.º podem ser subscritos a todo o tempo.

## Artigo 11.º

#### Unidade de gestão

- 1 A unidade de gestão do FFP é composta pelos seguintes elementos:
- *a*) Um membro do conselho directivo do IFAP, que preside e convoca as reuniões;
- b) Um director nacional da Autoridade Florestal Nacional, indicado pelo seu presidente;
  - c) O director do gabinete de gestão do FFP do IFAP.
  - 2 São funções da unidade de gestão:
  - a) Aprovar o regulamento interno;
- b) Apreciar as candidaturas, propor a sua hierarquização e montantes de apoio;
- c) Propor a realização de auditorias e inspecções à aplicação dos apoios atribuídos.
  - 3 A unidade de gestão funciona em permanência.

## Artigo 12.º

#### Candidaturas

- 1 Compete ao IFAP, através do gabinete de gestão do FFP, a análise processual das candidaturas, e à AFN a análise técnica das mesmas candidaturas.
- 2 As candidaturas devem ser apresentadas junto das direcções regionais de florestas, através do preenchimento do respectivo formulário, disponível nos sítios da Internet do IFAP e da AFN, acompanhados dos elementos exigidos nas respectivas normas técnicas dos apoios.
- 3 Os elementos referidos no número anterior devem ser apresentados em formato digital.
- 4 As entidades candidatas são responsáveis pela posse e pela guarda de cópia de todos os documentos, sendo obrigadas a remetê-los ao IFAP ou outra entidade por este indicada, sempre que solicitados.
- 5 No prazo de 10 dias a AFN procede à análise técnica das candidaturas apresentadas e reencaminha para o gabinete de gestão do FFP, que procederá à análise processual.
- 6 A descrição de procedimentos, a análise processual e técnica das candidaturas, bem como a sua hierarquização, são determinadas pela aplicação das normas técnicas dos apoios previstas na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2.º
- 7 São recusadas as candidaturas que não obtenham parecer favorável por parte da AFN ou não cumpram o determinado nas normas técnicas dos apoios.
- 8 As entidades candidatas declaram, sob compromisso de honra, que todos os documentos e dados apresentados ou a apresentar no decurso da candidatura e da

- sua concretização são verídicos, as cópias correspondem a documentos autênticos, que se obrigam ao cumprimento das normas previstas nos números anteriores e que as iniciativas propostas não são objecto de apoio por parte de outro programa ou instrumento financeiro de âmbito comunitário.
- 9 Aquando da apresentação da candidatura, as entidades candidatas têm de fazer prova de ter a sua situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

# Artigo 13.º

#### Beneficiários

- 1 São beneficiários dos apoios do FFP:
- *a*) As organizações de produtores florestais, órgãos de administração de baldios e suas associações e federações;
- b) Agrupamentos de organizações de produtores florestais;
- c) As entidades gestoras de territórios florestais públicos ou comunitários;
- d) As entidades gestoras de zonas de intervenção florestal (ZIF);
- e) Os governos civis, as autarquias locais e suas associações;
- f) Entidades promotoras de iniciativas no âmbito do aproveitamento de biomassa, certificação, mercado de carbono e produção e exploração de produtos e recursos da floresta.
- 2 Os agrupamentos de organizações de produtores florestais deverão ser constituídos por 10 ou mais organizações, sendo que 50% destas deverão existir e funcionar há mais de 10 anos.
- 3 As candidaturas dos agrupamentos de organizações de produtores florestais deverão indicar, de entre si, a entidade que assume a função de «chefe de projecto» e que será responsável pela aplicação cabal do apoio concedido, nos termos do presente Regulamento.
- 4 Podem ser ainda beneficiários, no âmbito dos contratos-programa previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, outras entidades, desde que associadas a entidades públicas.

# Artigo 14.º

#### Execução e regime contabilístico

- 1 A apresentação dos relatórios de execução bem como dos pedidos de pagamento acompanhados dos respectivos documentos de despesa são remetidos por via digital através de correio electrónico para o IFAP.
- 2 O IFAP solicita, sempre que entenda necessário, à AFN a sua apreciação quanto ao pagamento a efectuar, parecer que deve ser emitido, pela mesma via electrónica, no prazo de 10 dias.
- 3 O IFAP procederá à liquidação no prazo máximo de 45 dias de todos os pedidos que preencham todos os requisitos previstos nas normas técnicas dos apoios.
- 4 As entidades apoiadas são responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e pela sua boa guarda, apresentando-os ao IFAP ou a qualquer outra entidade por este indicada, sempre que solicitados e em qualquer momento.

# Artigo 15.°

#### Zonas de intervenção florestal

- 1 Por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, sob proposta da AFN ou do IFAP podem ser criados novos apoios, com prazos de execução específicos a conceder às entidades gestoras das ZIF.
- 2 Aos apoios a conceder às ZIF não se aplica o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 7.º, podendo as candidaturas ser apresentadas a todo tempo.
- 3 Os montantes de apoio a conceder à constituição, funcionamento e gestão das ZIF são fixados anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas.

## Artigo 16.º

#### Combate a agentes bióticos

- 1 Por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, sob proposta da AFN ou do IFAP, podem ser criados apoios especiais para as actividades de I&D e de combate a agentes bióticos.
- 2 Os apoios referidos no número anterior podem ser atribuídos:
  - a) À Autoridade Florestal Nacional;
  - b) Às organizações de produtores florestais;
- c) Aos órgãos de administração de baldios e suas associações;
- d) Às entidades do sistema científico e tecnológico nacional.

# Artigo 17.º

## Fundos de Investimento Imobiliário Florestal

O montante anual das verbas do FFP destinado à aquisição, por parte do Estado, de participações nos Fundos de Investimento Imobiliário Florestal, no cumprimento do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, a emitir até ao dia 15 do mês de Dezembro de cada ano.

## Artigo 18.º

## Expressão e apresentação pública

- 1 Os beneficiários deverão associar o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, designadamente pela colocação em local destacado e visível dos logótipos do IFAP e da AFN, a todas as expressões públicas relacionadas com os programas, projectos ou acções apoiados.
- 2 Os programas, projectos e acções que envolvam trabalhos de planificação e investigação são apresentados à AFN previamente à sua publicitação.
- 3 Os programas, projectos e acções são obrigatoriamente apresentados em sessão pública a organizar pela AFN.

# Artigo 19.º

### Incumprimento

1 — O incumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários determina a resolução do contrato com a reposição dos montantes pagos acrescidos de juros de mora, à taxa legal em vigor, contados da data em que tais importâncias foram colocadas à disposição do beneficiário.

- 2 Aos juros referidos no número anterior acresce uma sobretaxa de 5 % se, decorridos 15 dias da notificação da resolução ao beneficiário, este não proceder à reposição dos montantes devidos.
- 3 A sobretaxa estabelecida no número anterior é aplicável a partir do 15.º dia após a notificação ali prevista.
- 4 O incumprimento do previsto no n.º 7 do artigo 12.º e das demais obrigações previstas na presente portaria faz cessar todos os apoios à entidade faltosa e impede-a de se candidatar a novos apoios enquanto não proceder ao cumprimento das obrigações em falta.

#### Artigo 20.º

#### Direito subsidiário

Em todo o processo previsto no presente diploma aplica-se o previsto no Código do Procedimento Administrativo.

#### ANEXO I

(a que se refere o artigo 6.º)

#### Tipologias e apoios a vigorarem até 2012 — Áreas de intervenção previstas no Plano Nacional de Defesa da Floresta contra incêndios

	Percentagem de distribuição anual do total do FFP
Tipologia de apoios na área da sensibilização  1 — Comunicação em média.  2 — Informação a grupos de risco.  3 — Actividades nacionais dedicadas à população escolar  4 — Sinalização das áreas públicas.  5 — Identificação de risco.	15
Tipologia de apoios na área do dispositivo de prevenção estrutural	
Estrutura de gestão, análise e utilização de fogo     Funcionamento dos GTF     Estrutura de sapadores nacionais     Estrutura convencionada de sapadores     Outros agentes de intervenção	25
Tipologia de apoios na área do planeamento, gestão e intervenção florestal	
<ol> <li>Planos de gestão florestal.</li> <li>Planeamento distrital e municipal de defesa da floresta</li> <li>Promoção, constituição e funcionamento das ZIF</li> <li>Promoção do ordenamento florestal</li> <li>Certificação e gestão sustentável da floresta</li> </ol>	30
Tipologia de apoios na área da sustentabilidade da floresta	
<ol> <li>Apoio à valorização das fileiras.</li> <li>Programas de valorização do montado e das áreas comunitárias.</li> <li>Monitorização do inventário florestal.</li> <li>Fitossanidade florestal.</li> <li>Programas de internalização de novas funções</li> </ol>	20
Tipologia de apoios na área da investigação e assistência técnica	
I — Investigação e apoio a projectos de intervenção especial.     Apoio técnico das OPF.	10